

I3R TECNOLOGIA S/S LTDA

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A LICITANTE
LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026
PROCESSO Nº 1441003 000027/2026

**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

2026



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025 | PROCESSO Nº 1441003 000027/2026

RECORRENTE: I3R TECNOLOGIA S/S LTDA

RECORRIDA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

A Empresa **I3R TECNOLOGIA S/S LTDA**, com sede em Av. Sagitário, 138 - CONJ 1716B TORRE 2 – Sitio Tamboré Alphaville – Barueri / SP – CEP: 06.473- 073, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **08.911.626/0001-61**, INSCRIÇÃO ESTADUAL 206.912.253.113, neste ato representada por Raquel Freitas da Costa, Diretora Executiva, CPF:317.533.808-98 RG: 42.639.525-6 SSP/SP abaixo assinado, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, com fundamento da Lei Federal nº14.133/2021 e demais normas correlatas que tratem da matéria, nos termos da autorização constante no Pregão Eletrônico nº 27/2026 e condições estabelecidas no edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão desta Administração que culminou na aceitação e habilitação da proposta, apresentada pela licitante **LETTTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**, relativamente aos itens 01 a 06 do Lote 01 do certame, vem a Recorrente apresentar sua manifestação, expondo as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de desclassificação da proposta da referida licitante.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do edital e da legislação aplicável, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, iniciando-se a partir da intimação do Pregoeiro. No presente caso, referido prazo encerra-se em 11/05/2026, motivo pelo qual a empresa I3R Tecnologia S/S Ltda apresenta, de forma tempestiva, as presentes razões de recurso.

Diante disso, resta devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do presente recurso, razão pela qual se requer seu regular recebimento, com o devido processamento e posterior apreciação pela autoridade competente..

II. DOS FATOS

A Recorrida participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto consiste na Aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada.

Em 06/05/2026, a Recorrida teve sua proposta aceita e habilitada pela respeitável Comissão de Licitação da Defensoria Publica, após análise da documentação apresentada.

É cediço que o procedimento licitatório encontra-se integralmente subordinado às disposições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da

impressoalidade, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, consagrados pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º e 11.

Nessa perspectiva, a Administração Pública e os licitantes encontram-se igualmente vinculados às regras previamente estabelecidas no certame, não sendo juridicamente admissível afastar, relativizar ou flexibilizar exigências expressamente previstas no edital, sob pena de afronta à segurança jurídica, à competitividade isonômica e ao princípio do julgamento objetivo.

A comprovação do atendimento integral às especificações técnicas e aos requisitos de habilitação constitui ônus exclusivo da licitante, incumbindo-lhe demonstrar, de forma clara, objetiva e inequívoca, a plena conformidade de sua proposta com as exigências editalícias. Não se admite, portanto, interpretação ampliativa em favor do licitante, presunção de atendimento de requisitos, complementação tácita de informações ou aceitação fundada em meras inferências da Administração quando ausente comprovação documental suficiente.

Assim, eventual aceitação de proposta desacompanhada da demonstração inequívoca de aderência às exigências técnicas previstas no edital configura violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, comprometendo a lisura do certame e a seleção da proposta efetivamente apta ao atendimento do interesse público.

III. DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE BUFFER DE PACOTES

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva e inequívoca, o seguinte requisito técnico mínimo:

“1.5.3.6. Deve possuir buffer de pacotes de no mínimo 1 (um) Mbyte.”

Trata-se de exigência técnica expressa, objetiva e vinculante, cuja comprovação do atendimento constitui ônus exclusivo da licitante, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o equipamento ofertado pela licitante habilitada, modelo OS6560-48X4-US, não apresenta, em sua documentação técnica oficial e pública, qualquer informação expressa acerca da capacidade de buffer de pacotes, requisito indispensável para aferição da conformidade da proposta.

A ausência dessa informação revela-se ainda mais relevante quando se observa que outros equipamentos do mesmo fabricante, igualmente apresentados no certame a exemplo dos modelos OS6900X24-F-US e OS6870-24-US possuem indicação clara e expressa da capacidade de buffer em suas respectivas documentações técnicas oficiais. Tal circunstância demonstra que o fabricante usualmente divulga essa especificação quando existente e aplicável, tornando injustificável a omissão justamente no modelo ofertado para atendimento ao requisito editalício.

Nesse contexto, a inexistência de comprovação documental objetiva impede a validação técnica do equipamento ofertado, não sendo juridicamente admissível que a Administração aceite o atendimento ao requisito com base exclusiva em declaração unilateral do fabricante ou da própria licitante, desacompanhada de documentação técnica pública, verificável e transparente.

Em matéria de conformidade técnica, a Administração Pública encontra-se vinculada a critérios objetivos, impessoais e verificáveis, sendo vedada a presunção de atendimento de requisito técnico cuja demonstração documental inexistente. Admitir interpretação ampliativa ou flexibilização de exigência expressamente prevista no edital implicaria afronta direta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia entre licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O caso concreto torna-se ainda mais sensível pelo fato de que a omissão recai precisamente sobre um switch de acesso, categoria de equipamento em que especificações relacionadas a capacidade de processamento, tabela de encaminhamento e buffer de pacotes são ordinariamente divulgadas como parâmetros essenciais de desempenho. A excepcional ausência dessa informação apenas no modelo ofertado fragiliza a possibilidade de validação técnica e reforça a necessidade de estrita observância ao princípio da comprovação objetiva.

Além disso, observa-se que fabricantes amplamente reconhecidos no mercado de infraestrutura de redes, inclusive aqueles posicionados como líderes no quadrante mágico do Gartner para soluções LAN com fio e sem fio, usualmente disponibilizam tais especificações de forma clara, detalhada e pública em seus datasheets e documentações técnicas, não sendo prática comum a omissão de requisito técnico essencial dessa natureza.

Dessa forma, ausente comprovação documental inequívoca do atendimento ao requisito mínimo de buffer de pacotes de 1 (um) Mbyte, impõe-se o reconhecimento da desconformidade da proposta da licitante com as exigências editalícias, com a consequente desclassificação do equipamento ofertado, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE SESSÕES SIMULTÂNEAS POR PORTA

O edital estabeleceu, de forma objetiva e expressa, o seguinte requisito técnico:

“1.5.3.19. Segurança: d) Deve permitir a utilização simultânea de autenticação 802.1X, WEB e MAC em uma mesma porta, com suporte a até 32 (trinta e duas) sessões simultâneas.”

Trata-se de exigência técnica específica e objetiva, cuja demonstração inequívoca do atendimento incumbia exclusivamente à licitante, mediante apresentação de documentação técnica idônea, pública e verificável, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a documentação técnica apresentada pela licitante limita-se a informar suporte a **1.000 (mil) sessões** em sistema, sem qualquer demonstração técnica específica de suporte a **32 (trinta e duas) sessões** simultâneas em uma mesma porta, conforme exigido expressamente pelo edital.

A exigência editalícia é clara ao determinar a utilização simultânea de autenticação 802.1X, WEB e MAC em uma mesma porta, com suporte a até 32 sessões simultâneas. Entretanto, a documentação apresentada conforme (Figura I) limita-se a indicar suporte a 1.000 sessões em sistema. Assim, não há comprovação documental suficiente de que o requisito, tal como formulado no edital, tenha sido efetivamente atendido.

A distinção técnica é relevante e não pode ser relativizada. Enquanto a capacidade de sessões em sistema representa um parâmetro global do equipamento, o requisito editalício impõe capacidade operacional específica em nível de porta, relacionada diretamente ao mecanismo de autenticação e controle de acesso à rede. Portanto, a simples indicação de **1.000 sessões totais** no equipamento não constitui, por si só, prova suficiente do atendimento ao requisito de **32 sessões simultâneas** por porta, uma vez que se trata de métricas técnicas distintas e não equivalentes.

Conforme demonstrado na Figura I, a documentação acostada pela licitante não apresenta qualquer evidência objetiva, expressa ou verificável acerca do suporte a **32 sessões simultâneas** em uma mesma porta.

Figura I

Access Guardian Specifications										
	OS6360	OS6465	OS6560	OS6570M	OS6575	OS6860	OS6860N	OS6865	OS6870	OS69 V72/i
RFCs Supported	RFC 2284-PPP Extensible Authentication Protocol (EAP) RFC 2865-Remote Authentication Dial In User Service (RADIUS) RFC 2866-RADIUS Accounting RFC 2867-RADIUS Accounting Modifications for Tunnel Protocol Support RFC 2868-RADIUS Attributes for Tunnel Protocol Support RFC 2869-RADIUS Extensions RFC 3576-Change of Authorization-Request (COA) and Disconnect request (DM) for BYOD. RFC support is limited to ClearPass RFC 3579-RADIUS Support for EAP									
IEEE Standards Supported	IEEE 802.1X-2001-Standard for Port-based Network Access Control 802.1X RADIUS Usage Guidelines									
Authentication methods supported	802.1X, MAC address, Captive Portal									
Maximum number of Access Guardian users (system)	512	320	1K	1K	-	1K	1K	1K	1K (NI) 2K (VC)	1K
Maximum number of users quarantined by QMR	N/S	256	256	256	-	1K	1K	1K	1K (NI) 2K (VC)	1K
Average number of users allowed to login to Captive portal Web pages at any given time	40									
Maximum number of Captive Portal profiles	8									
Maximum number of AAA profiles	8									
Maximum number of authentication servers	4 per authentication type (MAC, 802.1X, Captive Portal)									
Maximum number of	4 per authentication type (MAC, 802.1X, Captive Portal)									

Nessas circunstâncias, não há comprovação documental suficiente de que o equipamento ofertado atende integralmente à especificação técnica prevista no

item **1.5.3.19, alínea “d”**, sendo juridicamente inadmissível presumir conformidade técnica ou admitir interpretação ampliativa para suprir lacuna documental relevante.

Ademais, ainda que se adotasse interpretação hipoteticamente favorável a licitante, considerando a informação constante na documentação técnica acerca do suporte a **1.000 (mil) sessões em sistema** para equipamento dotado de **48 (quarenta e oito) portas**, tem-se, em simples operação aritmética, a seguinte proporção:

$$\frac{1000 \text{ sessões}}{48 \text{ portas}} \approx 20,83 \text{ sessões por porta}$$

Ou seja, obtém-se uma média aproximada de **21 (vinte e uma) sessões por porta**, quantitativo inferior ao mínimo de **32 (trinta e duas) sessões simultâneas por porta** exigido expressamente no item **1.5.3.19, alínea “d”**, do edital.

Evidentemente, tal raciocínio não substitui a comprovação técnica específica exigida no certame, tampouco constitui prova conclusiva acerca da capacidade efetiva do equipamento por interface física. Contudo, serve como **elemento indicativo adicional de incompatibilidade técnica**, sobretudo diante da ausência de documentação expressa que demonstre o suporte a **32 sessões simultâneas em uma mesma porta**, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Assim, mesmo sob interpretação excepcionalmente favorável à licitante admitindo-se, por hipótese, que a ausência de indicação expressa do quantitativo de sessões por porta pudesse ser relativizada para os modelos **OS6900X24-F-US** e **OS6870-24-US** permanece evidente o **não atendimento ao requisito técnico no switch ofertado para o Item 01, modelo OS6560-48X4-US**, cuja documentação não apenas deixa de comprovar o requisito, mas ainda apresenta parâmetros que sugerem incompatibilidade com a exigência editalícia.

Diante desse cenário, não se mostra juridicamente possível admitir a conformidade técnica do equipamento com base em presunções ou interpretações ampliativas, sob pena de afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e da **isonomia entre os licitantes**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **ausente comprovação técnica objetiva do suporte a 32 (trinta e duas) sessões simultâneas por porta, com autenticação concomitante 802.1X, WEB e MAC, impõe-se o reconhecimento do não atendimento ao requisito editalício, com a consequente desclassificação da proposta da licitante**, por desconformidade técnica com as exigências do certame.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Cumprе destacar que a própria Administração, quando instada pela Recorrente durante a fase de esclarecimentos do edital, consignou expressamente que não haveria flexibilização dos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório, reafirmando a necessidade de atendimento integral às especificações exigidas para o certame.

Tal manifestação possui inequívoca natureza vinculante, nos termos do art. 164,

parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “as respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações vincularão os participantes e a Administração”. Portanto, não se mostra juridicamente admissível que o órgão licitante, após firmar entendimento oficial durante a fase preparatória do certame, adote posicionamento contraditório no julgamento das propostas.

O entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União. No Acórdão 299/2015-Plenário, o TCU consignou que “os esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”.

Na mesma linha, o Acórdão 2730/2015-Plenário reforça que, uma vez estabelecidas as exigências do certame, a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e não pode afastar ou relativizar os critérios previamente fixados, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Dessa forma, ao afirmar expressamente, em sede de esclarecimentos, a impossibilidade de flexibilização dos requisitos técnicos, a Administração criou legítima expectativa jurídica nos licitantes, não podendo posteriormente admitir proposta desacompanhada de comprovação técnica suficiente, sob pena de violação à segurança jurídica, à boa-fé administrativa e à igualdade de condições entre os participantes do certame.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado o não atendimento aos requisitos técnicos exigidos pelo edital, bem como a ausência de comprovação documental inequívoca da conformidade do equipamento ofertado pela licitante **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e regular recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais e editalícios de admissibilidade;
- b) O provimento integral do presente recurso, para que seja revista a decisão que aceitou e habilitou a proposta da licitante **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**, relativamente aos itens 01 ao 06 do Lote 01 do certame;
- c) O reconhecimento do não atendimento aos requisitos técnicos editalícios;
- d) A consequente **desclassificação da proposta da licitante LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**, por descumprimento de exigências técnicas expressamente previstas no edital, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- e) Por fim, requer-se o encaminhamento das presentes razões à **autoridade competente para julgamento**, com a integral apreciação dos fundamentos técnicos e jurídicos ora apresentados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri, 11 de Maio de 2026

I3R TECNOLOGIA S/S LTDA

Raquel Freitas da Costa

Diretora Executiva

CPF: 317.533.808-98